



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004938-21.2023.8.26.0291/50002, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados BANCO SAFRA S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e AMAURI PENA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emb. Dec. 1004938-21.2023.8.26.0291/50002 Jaboticabal 1ª VC VOTO 84974

Embgte: Banco do Brasil S/A.

Embgdos: Amauri Pena (Justiça Gratuita) e outros.

Intdos: Banco Santander S/A e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 1274/1278, que deu parcial provimento à apelação contra a sentença que julgou improcedente demanda de repactuação de dívidas, com pedido cumulado de limitação de descontos de parcelas de empréstimos consignados.

Pretende o embargante o prequestionamento da matéria, mencionando os arts. 54-A, § 1º e 104-A, § 1º, do CDC; art. 6º da Lei 10.820/03 e 478, do Código Civil. Pede o recebimento.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que o embargante não logrou êxito em apontar.

A Turma Julgadora externou de forma clara os fundamentos da decisão proferida. Restou expressamente assentado que, verbis: “(...) *é mesmo de rigor a limitação do desconto referente a esses contratos a 30% do montante líquido dos vencimentos recebidos pelo autor. Tal limitação decorre da aplicação analógica da Lei 10.820/03, a qual permite o desconto em folha de pagamento de empregados sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho (art. 1º, caput), mas limita as referidas retenções a 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios (cf. art. 6º, § 5º, daquela norma), sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, segundo a redação dada ao mencionado dispositivo legal pela Medida Provisória nº 681/2015, posteriormente convertida na Lei 13.172/2015*”. É o que basta.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos

declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – **e foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, aliás, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Por fim, o embargante admite que sua finalidade é o prequestionamento da matéria. Mas, em rigor, não esclareceu no que teria consistido a eiva a ser sanada por meio dos declaratórios.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator